

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Francielle Benini Agne Tybusch; José Antônio Martins Lucas Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-993-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os artigos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

Os autores Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Ana Caroline Queiroz dos Remédios no artigo intitulado "CONFLITOS ATUAIS SOB A ÓTICA DE FRANCISCO DE VITÓRIA: A INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA E A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA" analisam as lições de Francisco de Vitoria, em sua posição revolucionária do século XVI contra a guerra, em favor de direitos intrínsecos à humanidade, submissão dos governantes às normas por ele editadas.

No artigo "TRANSFORMANDO CRISES EM PAZ: O PODER DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SATISFAÇÃO DE NECESSIDADES HUMANAS, os autores

Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Marina Gabriela Silva Nogueira Soares realizam uma abordagem da intervenção humanitária, enquanto instrumento de manejo internacional, para manutenção da paz dentro de um Estado Nação, quando da ocorrência de violações de direitos humanos.

Os autores Daniela Menengoti Ribeiro e Lorenzo Pazini Scipioni no artigo intitulado "CRISE DE REFUGIADOS NA PALESTINA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ACNUR COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS" buscam analisar o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a promoção nos direitos dos refugiados palestinos, focado sobretudo nos direitos personalíssimos destes sujeitos.

No artigo "TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, ESG E O COMPLIANCE MIGRATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU: UM ENSAIO FENOMENOLÓGICO" os autores João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes e Daury Cesar Fabríz realizam uma análise acerca da necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 por parte das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresária no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Os autores Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu no artigo intitulado "O DIREITO DE MIGRAR COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL" discutem sobre o direito de migrar como um direito humano universal, debatendo os desafios da migração contemporânea em uma sociedade multicultural.

No artigo intitulado "A 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (2019-2022)" o autor Victor Da Silva Costa busca analisar a atuação de atores internacionais na promoção e preservação dos direitos humanos, especificamente, o Tribunal Permanente dos Povos e a 50ª Sessão de Julgamento, cujo objeto foi as acusações imputadas ao ex-presidente Bolsonaro por supostas violações de direitos humanos no período da pandemia de Covid-19.

Os autores Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, Dierick Bernini Marques Costa e Vitória das Neves Farias Tavares no artigo intitulado "PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA TRANSNACIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS" investigaram o processo normativo transnacional e como esse fenômeno, por meio de uma litigância estratégica transnacional, colabora para a efetivação e/ou elaboração de normas e institutos relacionados aos direitos humanos no Estado brasileiro.

No artigo intitulado "PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA DA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: TREINAMENTO EM OPERAÇÕES DE PAZ PARA CONSTRUIR INTEGRIDADE E BEM-ESTAR NA REGIÃO" as autoras Mariel Muraro e Karla Pinhel Ribeiro abordaram a importância dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil.

O autor Mateus Coelho Maia Lago apresentou o artigo intitulado "SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO COM ENFOQUE NAS DIFERENÇAS".

No artigo intitulado "DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: UMA PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL" as autoras Julia Goncalves e Sheila Stolz buscam responder o questionamento: de que modo os direitos reprodutivos podem ser compreendidos enquanto dimensão dos direitos humanos das mulheres?

As autoras Roberta Freitas Guerra e Isadora de Melo no artigo intitulado "VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO" objetivou analisar se a jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica atua na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano.

No artigo intitulado "DIREITO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE SUA TUTELA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NAS FASES DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA"

de autoria de Mario Augusto de Souza e Nara Furtado Lancia aborda o direito fundamental à educação, com foco na educação em direitos humanos, a partir da análise das iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, as quais apontam a educação como estratégia central para o enfrentamento dos problemas sociais.

Os autores Cleber Sanfelici Otero e Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero no artigo intitulado "O BOM DIREITO, O TRABALHO E O DIREITO DE TER DIREITOS: UMA COMPREENSÃO DA ESCRAVIDÃO DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS" visam demonstrar, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da transformação e da mutabilidade do Direito, a partir de uma breve síntese da obra literária Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, com a narrativa do personagem Riobaldo e sua percepção da relação e hierarquia do trabalho que era executado por ele e o emprego de tanto esforço para tão pouca coisa.

Desejamos uma boa leitura!

Daniela Menengoti Ribeiro - Universidade Cesumar

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

O BOM DIREITO, O TRABALHO E O DIREITO DE TER DIREITOS: UMA COMPREENSÃO DA ESCRAVIDÃO DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS

GOOD LAW, WORK AND THE RIGHT TO HAVE RIGHTS: AN UNDERSTANDING OF SLAVERY FROM THE PAST TO THE CURRENT DAYS

Cleber Sanfelici Otero ¹

Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero ²

Resumo

O objeto do presente trabalho é a demonstração, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da transformação e da mutabilidade do Direito, a partir de uma breve síntese da obra literária Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, com a narrativa do personagem Riobaldo e sua percepção da relação e hierarquia do trabalho que era executado por ele e o emprego de tanto esforço para tão pouca coisa. Com o procedimento de comparação, utiliza-se também a obra filosófica Origens do Totalitarismo, de Hannah Arendt, que descreve a relação de exclusão social de um grupo de pessoas até o ponto de a própria sociedade ignorar a existência desse grupo de ter direitos. A narrativa, embora se refira à perseguição aos judeus na Alemanha, apresenta fundamento para a compreensão da escravidão, que somente veio a ser legalmente abolida em 1888 no Brasil, muito embora em nossa sociedade ainda haja um comportamento discriminatório, principalmente quando envolve relações próximas às de senhorio. A lei pode ser ruim ou boa, de maneira que é necessário observar se ela é elaborada ou interpretada de forma a prejudicar minorias e grupos vulneráveis. Uma forma de impedir uma leitura inadequada é conceber uma baliza pela Constituição, mas que também não deve conter normas excludentes. Nesta compreensão, a mutabilidade do Direito demanda que seja bom o Direito, as relações de trabalho e o direito das pessoas de terem direitos, o que está diretamente relacionado com a dignidade humana e com a justiça.

Palavras-chave: Bom direito, Mutabilidade do direito, Trabalho escravo, Dignidade humana, Normas constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this work is the demonstration, through the qualitative method applied to documentary research, of the transformation and mutability of Law, based on a brief synthesis of the literary work Grande Sertão: Veredas, by Guimarães Rosa, with the narrative of the character Riobaldo and his perception of the relationship and hierarchy of the work he

¹ Doutor/Mestre em Direito Constitucional pela ITE. Graduado em Direito pela USP. Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito na UNICESUMAR e na Especialização em Previdenciário da UEL. Juiz Federal.

² Mestrando no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar - PPGCJ Cesumar – UNICESUMAR, Maringá/PR.

performed and the use of so much effort for so little. With the comparison procedure, the philosophical work *Origins of Totalitarianism*, by Hannah Arendt, is also used, which describes the relationship of social exclusion of a group of people to the point that society itself ignores the existence of this group of having rights. The narrative, although it refers to the persecution of Jews in Germany, presents a basis for understanding slavery, which only came to be legally abolished in 1888 in Brazil, although in our society there is still discriminatory behavior, especially when it involves relationships close to of landlord. The law can be bad or good, so it is necessary to observe whether it is designed or interpreted in a way that harms minorities and vulnerable groups. One way to prevent an inadequate reading is to design a goal in the Constitution, but which should also not contain exclusionary norms. In this understanding, the mutability of Law demands that Law, labor relations and the right of people to have rights be good, which is directly related to human dignity and justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Good law, Mutability of law, Slave labor, Human dignity, Constitutional norms

1 INTRODUÇÃO

De modo interpretativo construtivo, entende-se que o direito não é inerte, e a inerência do direito do ser, ao ser atribuída a uma minoria ou grupo de pessoas, deveria passar do “não ter direitos” ao “ter direitos”.

Por meio de pesquisa bibliográfica, observa-se, pelo método qualitativo, em específico, uma relação entre a mutabilidade do direito na literatura e na história. Ora, de um lado, é realizada uma breve abordagem do aspecto laboral na obra de Guimarães Rosa ao tratar das observações de recompensas pelo trabalho resultado de prestação de serviço ao patrão, observando-se, nessa condição, que, na juventude, o pagamento era menor. De outro lado, de forma comparativa, observa-se que Hannah Arendt discorreu sobre o povo judeu na Segunda Guerra Mundial, também revelando uma mutabilidade do direito, mas não em forma de recompensa, e sim de exclusão por parte da própria lei. Entretanto, essas situações não estão tão distantes uma do outra, pois, mesmo que o argumento de cada um seja relacionado a sistemas jurídicos distintos, é possível discutir a variação de direitos no decorrer do tempo e em face de situações.

A baliza da mudança do direito se dá, por vezes, pela Constituição, pois dela deriva a validade das leis. A Constituição e as leis são escritas para o povo, porém, se o entendimento de quem a escreve tiver intenções ocultas ou expressas da mera vontade egoísta, pode a norma ser excludente por não englobar todas as pessoas. Pretende-se demonstrar, dessa maneira, a possibilidade de existirem constituições e leis contrárias ao bom Direito, inclusive de forma a contrariar a justiça.

A proposição constitucional, para Dworkin, deve ser interpretada de forma construtiva, não ignorando o seu passado, mas muito menos a mutabilidade do Direito, pois, se analisar somente o contexto da criação constitucional, sequer poderia mudar a forma positivada de matérias infraconstitucionais e todo ordenamento ficaria exclusivamente na forma original da Constituição, impedindo sua alteração.

O isolamento de grupos de pessoas da sociedade, ao ponto de a própria sociedade deixar de se importar com este grupo, pode acarretar exclusão social. Não obstante, quando a humanidade passa a cuidar juridicamente dela mesma, os indivíduos excluídos de grupos de pessoas passam por influência de outros à percepção da importância do direito de ter direitos.

O livre desenvolvimento da personalidade está atrelado à ideia de liberdade, porém uma pessoa que tem a liberdade restringida ou reduzida pode não ser necessariamente uma pessoa criminosa e condenada, mas uma pessoa que teve o seu direito retirado por um terceiro até atingir a característica de escravo. Claro que não se pode desconsiderar o que se entende como trabalho.

2 A LEI E A MUTABILIDADE DO DIREITO

Guimarães Rosa, em *Grande Sertão: Veredas*, uma das mais significativas obras da literatura brasileira, traz a visão de trabalho em diversos trechos de seu livro, e menciona a desproporcionalidade na condição de trabalho para a recompensa oferecida, ao escrever que “[...] tanto trabalho, ainda, por causa de uns metros de água mansinha, só por falta duma ponte. Ao que, mais, no carro-de-bois, levam muitos dias, para vencer o que em horas o senhor em seu jipe resolve. Até hoje é assim, por borco.” (Rosa, 2019, p. 79). O tratamento digno não aparecia aqui, pois uma ponte ou um veículo acelerariam o trabalho em dias e proporcionariam uma melhor condição de trabalho.

Não se pode deixar de observar que a relação de trabalho era hierárquica e o próprio patrão, no sentido autoritário, “autorizava que era preciso se respeitar o trabalho dos outros, e entusiasmar o afinco e a ordem, no meio do triste sertão.” (Rosa, 2019, p. 60). Claro que não se pode transplantar a realidade de um livro de 1956 para os dias hodiernos, mas é possível verificar trabalhos também desgastantes atualmente, ainda sem que os empregadores assegurem mecanismos mais adequados para redução do esforço.

Da pena de Guimarães Rosa, extrai-se:

A lembrança da vida da gente se guarda em trechos diversos, cada um com seu signo e sentimento, uns com os outros acho que nem não misturam. Contar seguido, alinhavado, só mesmo sendo as coisas de rasa importância. De cada vivimento que eu real tive, de alegria forte ou pesar, cada vez daquela hoje vejo que eu era como se fosse diferente pessoa. Sucedido desgovernado. Assim eu acho, assim é que eu conto. O senhor é bondoso de me ouvir. Tem horas antigas que ficaram muito mais perto da gente do que outras, de recente data. O senhor mesmo sabe. (Rosa, 2019, p. 77)

A forma pela qual as pessoas eram tratadas no pretérito não deve ser esquecida, pois, com o passado, é possível observar o que precisa ser alterado, adequado e aprimorado.

Guimarães Rosa, no trecho anterior, menciona o sentimento de gratidão de seu personagem, Riobaldo, pelo seu senhor, destacando ainda que, ao olhar o passado, não o se via como o mesmo de hoje.

Do período em que o livro foi escrito até a contemporaneidade, houve um grande passo dos direitos, em especial dos direitos sociais, como é o caso dos direitos trabalhistas. Em concordância com isso, Bobbio esclarece que a nossa vida se desenvolve em um mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas, na realidade, estamos envolvidos em uma rede muito espessa de regras de conduta, que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações (Bobbio, 2003, p. 20). A nossa forma de viver, em nosso tempo, está relacionada com as normas vigentes na atualidade, e assim também ocorria com nossos antepassados.

Não obstante, se a expressão de vontade da pessoa é inata a ela, então não é pela corrente jusnaturalista que teríamos um passado diferente, pois se a alteração se deve à forma de tratamento, de maneira que a mutabilidade se deve à positivação dos direitos. Em tempos jurídicos passados, quando os direitos humanos não eram reconhecidos, todo limite de tratamento era dado por pessoas que tinham algum poder sobre as outras, como no caso do senhorio. Assim não ocorre mais, ou ao menos não deveria ocorrer.

De acordo com Dworkin, o fenômeno jurídico deve ser encarado de forma interpretativa. Em seu entendimento de integridade, é proposto que “o raciocínio jurídico é um exercício de interpretação construtiva”, de modo que o Direito de uma coletividade consista na melhor justificativa que sustenta as práticas jurídicas como um todo, pois, na história narrativa ou no caso concreto, faz dessas práticas o melhor que elas podem ser (Dworkin, 2002, p. 45). Na leitura de Dworkin, a interpretação construtiva é precisamente uma questão de atribuição de modo a torná-la o melhor exemplo possível da forma ou gênero ao qual se presume a que ela pertença.

A “humanidade” assumiu, de fato, um papel antes atribuído à natureza ou à história, de maneira que, em um novo contexto, o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deve – ou ao menos deveria – ser garantido pela própria humanidade (Arendt, 2002, p. 259). Esse novo padrão não justifica o que se consideram maus tratos ou exclusão de indivíduos da sociedade. O Direito, todavia, quanto aos direitos dos indivíduos de ter direitos, não traz de forma positiva como os direitos atingirão as pessoas, pois, mesmo com declarações de direitos e a proteção conferida à dignidade da pessoa humana, não se tem, muitas vezes, efetivamente o mínimo existencial a que o indivíduo deveria ter acesso no grupo social no qual está inserido.

Hannah Arendt explica que, em tempos quando a Alemanha era governada por Hitler, para ele o lema era “o direito é aquilo que é bom para o alemão”, ou seja, uma forma vulgar de concepção de lei. A lei está disponível em todo lugar e tal concepção só poderia ser evitada se as tradições constitucionais ainda estivessem presentes na sociedade e, principalmente, na vontade de quem a aplica. Claro que, ao tratar de grupos inseridos como “povo alemão”, o Direito seria, em tese, exclusivo para eles, no caso, dentro da Alemanha, de uma maioria populacional dominante, logo, o que seria bom para a maioria não poderia ser bom para a minoria. Assim, as situações que transcendem o indivíduo e atingem a coletividade deveriam ser bem tuteladas pela lei (Arendt, 2002, p. 260).

Ao criar o contexto da privação de direitos para grupos minoritários, não no sentido de restrição de direitos, mas no sentido de que o que é bom seria somente para o alemão, surgia o contexto de privação de direitos para quem não fosse alemão, assim essas pessoas teriam seus direitos privados pela própria existência como *Ente* pessoa em um ambiente com distinção entre diferentes grupos de pessoas, seja por violência, força, ou o próprio isolamento como ocorria com as minorias na Alemanha.

Para Hannah Arendt,

A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, ou quando está numa situação em que, a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação. (Arendt, 2022, p. 257)

Nesse contexto, surge a concepção do “direito de ter direitos”, o qual é percebido com precisão quando uma pessoa é privada de seus direitos fundamentais, sem a manifestação da vontade ou os tem relativizados. Em um paralelo com Guimarães Rosa e a história de Riobaldo, observamos que, independentemente de sua vontade, ele era sujeitado ao empregador. Dessa maneira, em uma comparação, surge a pessoa que está inserida em um grupo minoritário que teve seus direitos atacados, não podendo usufruir do princípio da igualdade, que deveria ser aplicado tanto aos excluídos quanto aos que são sujeitados às ordens de terceiros. As pessoas deveriam ter direitos fundamentais reconhecidos, porém, por algum motivo, deles são carecedoras na prática.

Em Platão, justiça pode ser entendida, dentre outras formas, como a restituição do que é devido ao outro e que não é lícito fazer o mal a ninguém e em nenhuma ocasião (Platão, 2017, p. 17). Ora, se a lei busca fazer o que se relaciona com o bem, então o contrário à lei seria fazer o mal e tal mal se manifesta ao retirar o direito de as pessoas terem direitos.

3 O QUE PODE SER BOM E RUIM NA LEI

Sugere-se aqui o discurso paradoxal de que a prática da lei se manifesta como algo bom ou ruim, então, como afirma Canotilho,

O poder constituinte, embora se afirme como poder originário, não se exerce num vácuo histórico-cultural. Ele "não parte do nada" e, por isso, existem certos princípios - dignidade da pessoa, justiça, liberdade, igualdade - através dos quais poderemos aferir da bondade ou maldade intrínsecas de uma constituição. (Canotilho, 2000, p. 66)

Ora, se cabe o entendimento de bondade e maldade para a lei, podemos observar essa ideia intrínseca também na Constituição. Consoante Hannah Arendt ensinou, Hitler entendia que a lei deveria ser boa para alemão e, nesse mesmo contexto, excluía as demais pessoas que habitavam na Alemanha, então para um grupo poderia ser boa e para outro ruim. Assim, a lei atingiu o conceito contrário à justiça de Platão ao ponto de se almejar o que pode ser mal. Pode-se atribuir também a maldade à ausência dos direitos humanos e do tratamento conforme a dignidade das pessoas, como no caso narrado anteriormente de Riobaldo, em que a falta de um tratamento digno o obrigava a andar e a trabalhar muito mais por não ter ponte no local ou pela falta de recursos para facilitar o traslado de um lado para o outro do rio, algo que o empregador poderia realizar.

Em observância à Constituição, temos o ensinamento de Mendes:

No que diz com sua vertente constitucional mais importante e remota, o direito fundamental tem origem na ideia de liberdade geral contida no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro". (Canotilho, Mendes, Sarlet, Streck, 2018, p. 440)

Com base nisso, adentramos em um campo mais específico, a saber, o das normas trabalhistas. Tendo em vista a grande quantidade de normas de ordem pública na seara do Direito do Trabalho, não se admite, em princípio, que o trabalhador renuncie a direitos trabalhistas, em especial se decorrentes dessas normas de caráter imperativo, exceto se houver uma expressa previsão legal permissiva neste sentido (Süssekind, Maranhão, Vianna, Teixeira Filho, 2002, p. 113). Insta salientar que as regras do contrato trabalhista não permitem acordar livremente qualquer coisa, mas somente com o que esteja de acordo com a lei e, mesmo que obedeça a forma positivada na lei, ainda deve respeitar os princípios expressos e implícitos do Direito do Trabalho. Assim, com eles, situações como a exclusão de grupos minoritários ou a falta de condição adequada de trabalho, como a de Riobaldo, tendem a acontecer somente em situações de violação de princípios norteadores da lei.

Para que os princípios sejam observados e analisados de forma que melhor satisfaçam as condições de tratamento humano, temos a hermenêutica jurídica e seu papel consistente no domínio teórico, especulativo, voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do Direito (Barroso, 2020, p. 264).

Canotilho entende que

A interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas. Trata-se de uma atividade intelectual informada por métodos, técnicas e parâmetros que procuram dar a ela legitimidade, racionalidade e controlabilidade. (Canotilho, Mendes, Sarlet, Streck, 2018, p. 239)

Nesse entendimento, podemos observar que não basta apenas a aplicação de princípios para solucionar ou prevenir os problemas, mas o complemento com métodos a fim de propiciar a legitimidade do ato.

Para Bitencourt Neto (2010, p. 21), a ideia de dignidade da pessoa humana tem sido marcada pela evolução do pensamento, no sentido de questionar o que distingue o ser humano. Observa-se, então, que a mutabilidade do Direito caminhou junto com uma mudança do pensamento e uma aproximação da manifestação jurídica da dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa implica o reconhecimento do direito ou da garantia a um mínimo para uma subsistência digna, mínimo esse que, mesmo se não for assegurado de forma positivada em leis, pode ensejar o direito de exigir do Estado prestações que o assegurem,

de maneira a se evidenciar que a tutela estatal faz parte do campo do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelece a Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 2022).

Assim, se a condição de dignidade da pessoa humana deve ser norteada pela Constituição, o que em tempos de escravidão era considerado legal, hoje, a mutabilidade do Direito não comporta o mesmo tratamento que se dava há um século e meio à pessoa escrava, da mesma forma que não são juridicamente admissíveis comportamentos racistas atualmente.

Infelizmente, com as perseguições a judeus e minorias na Alemanha nazista, verificou-se que o Direito fundado em leis excludentes é injusto, de maneira que era necessário elevar o princípio da dignidade humana e do desenvolvimento da personalidade à categoria de norma jurídica com caráter impositivo para a efetiva proteção das pessoas. Da mesma forma, no Brasil, a liberdade após a abolição da escravidão em 1888 não afastou as violações de direitos essenciais dos seres humanos ou da dignidade humana ao decorrer das décadas, de maneira que só uma mudança do Direito poderia vir a efetivamente propiciar um tratamento mais digno às pessoas em tempos mais recentes.

Como se pode observar, na história constitucional brasileira, não havia precedente de texto fundamental iniciado por princípios com caráter normativo, o que somente veio a ocorrer com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, daí a reprogramação da leitura e interpretação de todo o Direito brasileiro.

4 TRABALHO (“ANÁLOGO” AO) DE ESCRAVO

Primeiramente, em concordância com Zenni, que destaca não observar a linguagem técnico-jurídica do trabalho “análogo” à escravidão (Zenni, Ramiro, Almeida, 2023), a condição de trabalho analisada neste tópico será tratada como “escravidão”.

Sem que se vá aqui recorrer a outros conceitos, antigos ou mais recentes, o fato é que a noção de um direito geral de liberdade guarda relação com a ideia de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Canotilho, Mendes, Sarlet, Streck, 2018, p. 440).

O entendimento do ordenamento jurídico para trabalho escravo, ou seja, labor contrário à liberdade e à dignidade da pessoa humana, está tipificado no art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940), que trata do tipo “condição análoga à de escravo”, assim entendendo a submissão de pessoa a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho ou,

ainda, restringindo, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ora, se observarmos a forma como Guimarães Rosa descreve o trabalho de Riobaldo, sua jornada para atravessar um rio sem ponte, trabalho este que quando feito por carro-de-bois teria o tempo reduzido drasticamente, poderíamos associar, pela lei contemporânea, que o que não era visto como escravo anos atrás, hoje o trabalho forçado ou a jornada exaustiva podem ser vistos como uma condição análoga à escravidão, ou ao menos há uma tendência para que, em breve, seja assim considerado.

É importante destacar que o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário RE nº 398.041 (Brasil, 2006), entendeu que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à escravidão. No contexto das relações de trabalho, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, além de ser crime contra a liberdade individual, caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, determinando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, de acordo com o art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Com a decisão de tornar a Justiça Federal competente para julgar a submissão a trabalho escravo por se tratar crime contra a organização do trabalho, aplicar-se-ão as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a respeito.

Canotilho destaca que

A recomposição (pecuniária) do dano moral tem, todavia, suscitado outras e novas discussões. Por um lado, porque a ideia de equivalência e de correspondência, tão naturais à configuração da indenização por dano de ordem patrimonial, resta prejudicada quando estamos a lidar com danos de ordem extrapatrimonial (direitos de personalidade, direito ao ambiente ecologicamente saudável, valores sociais etc.), uma vez essas lesões não são materialmente aferíveis. (Canotilho, Mendes, Sarlet, Streck, 2018, p. 1765)

De certo modo, não se pode valorar o dano sofrido pelo trabalho escravo, pois qualquer valor seria desproporcional com a realidade sofrida, entretanto, ao ter o direito social violado de tal forma, pode-se pleitear a reparação ao menos moral pela violação de princípios e regras expressos e implícitos tanto na Constituição como na CLT.

Não há como falar das conquistas do Direito do Trabalho sem antes fazer uma breve abordagem da escravidão, pois “o Brasil foi o último território a abolir – em 1888 – formalmente

este modo de exploração do trabalho (Lei nº 3.353). Desse modo, é preciso considerar que a Lei dá forma jurídica a uma relação social” (Zenni, Ramiro, Almeida, 2023), ainda mais que a escravidão era realizada não apenas com africanos trazidos em navios negreiros, como bem explica Zenni:

No primeiro momento, na resistência dos povos originários e, doravante, de homens e mulheres trazidos da África nos nefastos navios de traficantes de escravos e, além disso, de judiciosas contendas tão bem representadas por Esperança Garcia e Luiz Gama, que levaram a luta política concreta, por meio de petições e ações de liberdade, também para o campo judiciário, este último historicamente ocupado pelos filhos da casa grande. (Zenni, Ramiro, Almeida, 2023)

Vale destacar que a Lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea (Brasil, 1888), trouxe em seu art. 1º a extinção da escravidão no Brasil somente em 1888 e, apesar de não ter conferido um tratamento para os ex-escravos, em razão dela advieram vários direitos às pessoas relacionados à liberdade e, principalmente, ao trabalho. Nota-se que a liberdade é um direito inerente ao ser humano, porém o exercício da liberdade pode ser indevidamente impedido ou relativizado, o que acontecia com os então escravos antes da abolição por completo.

Em 1884, o Projeto Dantas dispensava os antigos amos de cuidarem do “liberto” idoso, se este houvesse “deixado a sua casa e companhia”. No ano seguinte, o Projeto Saraiva proibia a alforria do “escravo evadido da casa do senhor”. O trecho seria mantido na versão final, incorporando-se à Lei n.3.270 (art. 3, § 20). O novo diploma manteria cautelosamente os escravos sexagenários “em companhia de seus ex-senhores”, prosseguindo estes, como os senhores sem “ex” algum, com aquilo que se via tradicionalmente como as obrigações paternalistas do régulo doméstico. (Seelander, 2017)

Pouco antes da Lei Áurea, já existia um certo cuidado com a forma de libertação dos escravos, pois havia regras e limites a serem seguidos, porém foi somente com a Lei Áurea que legalmente a escravidão foi proibida de forma geral. Após a abolição da escravidão em 1888, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 praticamente nada dispôs sobre inclusão social, ademais restringiu o direito de votar apenas aos alfabetizados, ou seja, apenas a uma elite, já que a grande maioria da população era analfabeta.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 foi a primeira a dispor sobre trabalho e atividade econômica (Canotilho, Mendes, Sarlet, Streck, 2018, p. 294). Ao observar o art. 115 da Constituição de 1934 (Brasil, 1934), é possível verificar que a ordem

econômica devia ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que, dentro de limites econômicos, possibilitasse a todos a vida digna. Já a proteção social aparecia estabelecida no art. 121 (Brasil, 1934), como um norte para produção de leis que tivessem como finalidade de amparar a produção e a condição de trabalho. Nos parágrafos subsequentes deste dispositivo, foram destacados, dentre outros, o limite de jornada de trabalho, fixação de salário-mínimo e a equiparação salarial entre homens e mulheres.

Já no contexto da Constituição de 1934, observamos a proximidade do direito das pessoas com as relações de trabalho, assim, afastando a ampla interpretação que se dava até então ante a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891, que trazia o Congresso Nacional como competente para legislar sobre o trabalho (Brasil, 1926), não existindo menção a direitos trabalhistas nesta Constituição.

Acerca da Constituição de 1934, a propósito, destaca-se a observância de princípios:

Ainda que de modo incipiente, o princípio da valorização do trabalho humano foi ali tratado pela primeira vez. Essa referência já representou importante conquista para a classe trabalhadora e caracterizou, ao lado da inserção dos direitos de natureza social, a positivação dos direitos constitucionais de segunda geração, cuja característica se assenta no fato de serem concretizados em normas que objetivam prestações positivas estatais. Por meio dessas normas se buscou propiciar condições de vida mais favoráveis aos trabalhadores e ao povo, com a finalidade de promover um progressivo nivelamento entre classes sociais, na tentativa de reduzir, de modo efetivo, as desigualdades existentes. (Canotilho, Mendes, Sarlet, Streck, 2018, p. 295)

Desse modo, a responsabilidade estatal em relação aos direitos sociais mostrou-se como uma forma de tentar promover uma maior igualdade, com a finalidade de propiciar um nivelamento entre as classes sociais, seja com o estabelecimento de direitos e deveres para impedir a exploração incorreta do trabalho, mas também com o estabelecimento de prestações previdenciárias em razão de contingências, como doenças, idade avançada e falecimento. Assim, os direitos fundamentais, antes estabelecidos somente para a proteção da liberdade das pessoas em relação à autoridade estatal, vieram a incorporar também uma função prestacional a exigir uma atuação estatal para assegurar direitos sociais e, mais recentemente, a própria dignidade humana para a construção de uma sociedade mais livre, justa e fraterna:

O sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado “de distância”, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo”, pois

respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade. (Canotilho, Mendes, Sarlet, Streck, 2018, p. 271)

Tal nivelamento pode ser alcançado pela análise completa da situação, de maneira a ser obtido também pela expressão de vontade dos envolvidos, mas limitado pela disponibilidade de direitos pelas pessoas:

Vê-se que o legislador tem como objetivo proteger o gozo do direito, ou seja, seu efeito. Não se dirige ao direito em si mesmo, porque nenhum direito é disponível pelas partes, ou seja, não pode ser por elas modificado, ampliado, restringido ou transformado, a não ser por expressa previsão legal. Se assim fosse, os cidadãos privados se transformariam em legisladores e criariam uma ordem jurídica paralela à que é instituída pelo Estado. (Scavone Júnior, 2018, p. 92)

Recentemente, notícia trazida pelo site Repórter Brasil revela o caso de uma senhora de 84 anos de idade, que era empregada doméstica de uma família sem receber salário por 72 anos, caracterizando-a como escrava por trabalhos forçados, com jornada integral de trabalho e sem remuneração. A família alegava que a tratava como se fosse um deles, mas os vizinhos e as provas obtidas no processo contrariam o argumento da família e apontam para o tratamento de empregada (Sakamoto, Camargo, 2022). Ora, a forma como o Direito do Trabalho evoluiu considera a realidade de tratamento que a pessoa recebia como escravo, independente das alegações da família, que não a considerava dessa forma. Então a lei deve prevalecer mesmo que a vontade social discorde ou entenda o contrário.

Por outro lado, a 6ª Turma do TST no dia 08 de julho de 2022 manteve a condenação de uma ex-professora e suas filhas ao pagamento de indenização de R\$ 1 milhão de reais a uma empregada doméstica que, durante 29 anos, foi submetida a condição degradante de trabalho escravo (Brasil, TST, 2022a). Como se não fosse suficiente, a trabalhadora disse que foi levada, aos 9 anos de idade, para morar na casa da patroa sob a falsa promessa de se tornar integrante da família (Brasil, TST, 2022b).

A impressão que se tem é que, embora o Brasil Imperial tenha abolido a escravidão em 1888, ela ainda não foi efetivamente extinta na sociedade brasileira em função de uma cultura de dominação e opressão que ainda permanece e se manifesta em determinadas situações. Ora, se a condição do trabalho é escrava na contemporaneidade e tal prática parece não ter acabado desde sua abolição, então não se deve utilizar o termo “análogo” ao escravo para se referir a trabalho escravo.

Certamente, a dignidade é contramão do trabalho escravo, necessitando-se, conforme explica Canotilho (2018, p. 45), que a justiça faça parte da própria ideia de direito a se concretizar por intermédio de princípios jurídicos materiais, cujo denominador comum se reconduz à afirmação e respeito da dignidade da pessoa humana, à proteção da liberdade e desenvolvimento da personalidade e à realização da igualdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo, compreende-se que os direitos das pessoas, dignidade, personalidade e os direitos sociais são valores relevantes, mas reconhecidos gradativamente, principalmente após a inserção em normas constitucionais.

Com leitura comparativa a partir da obra literária *Grande Sertão: Veredas* de Guimarães Rosa, retratando uma realidade brasileira de senhorio, e da obra filosófica *Origens do totalitarismo* de Hannah Arendt, descrevendo como governos totalitários subjugaram minorias principalmente na Alemanha, percebe-se que houve uma mudança do Direito ao longo dos anos, especialmente para uma maior proteção das pessoas em nossos dias, principalmente daquelas que vivem em situação de vulnerabilidade.

Pode-se notar-se uma mudança nos comportamentos sociais de modo a influenciar nas tratativas jurídicas, com a ocorrência de uma mutabilidade do Direito em face de diferentes contextos históricos. Ao criar uma lei para perseguir minorias ou excluí-las da lei de forma deliberada para prejudicá-las, o Direito se torna injusto e a realidade normalmente revela um modo de opressão capaz de ferir a dignidade das pessoas. Assim, pretende-se uma mutabilidade do Direito a ser alcançada para que haja o respeito à dignidade humana, uma solução que veio a ser buscada por intermédio dos princípios constitucionais para possibilitar ao Estado uma forma de proteção e o tratamento do mínimo existencial das pessoas.

Ora, no cenário alemão descrito por Hannah Arendt, o que era entendido como bom ao Direito não era necessariamente bom para todas as pessoas, pois o grupo que tinha seus direitos afastados perdia, em relação à sociedade humana, até mesmo o direito de ter direitos, ao ponto de não ser reconhecido pelo Direito. A forma de exclusão do mundo do Direito era procedida de tal maneira que a privação dos direitos humanos agia como uma privação de ação fundamental, que é a liberdade e a justiça. Quando alguém deixa de pertencer à sociedade na

qual nasceu ou vive porque essa escolha foi-lhe retirada, ele não mais terá um tratamento de pessoa, mas de objeto, sem o respeito à dignidade de ser humano.

O escravo na sociedade contemporânea é uma herança ruim dessa forma de tratamento, pois o livre desenvolvimento da personalidade está atrelado à ideia de liberdade. Uma pessoa que tem a liberdade restrita, não por ter cometido algum crime, mas por ter sido ela retirada pela própria sociedade em que vive, está em condição de tratamento não humano, pois é uma sociedade que não exerce o seu papel de cuidado dos próprios humanos nela inseridos, de maneira que passa a ser uma sociedade injusta. Retirada a liberdade, também há a privação de outros direitos e da dignidade.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2. ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1926]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário RE nº 698.041-6/PA**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 30 de novembro de 2006. [DJe nº 241, 19 dez. 2008]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista RR nº 1002309-66.2016.5.02.0088**. Relator. Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 25 de maio de 2022. DJ 2022a. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002309&digitoTst=66&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0088&submit=Consultar>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Empregada doméstica que viveu 29 anos em situação análoga à escravidão receberá R\$ 1 milhão. **Notícias do TST**, Brasília, DF, 08 jul. 2022b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/indeniza%C3%A7%C3%A3o-de-r-1-milh%C3%A3o-%C3%A9-destinada%C2%A0a-empregada-dom%C3%A9stica-que-viveu-26-anos-em-situa%C3%A7%C3%A3o-an%C3%A1loga-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acesso em: 26 maio 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina. 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2002.

GUIMARÃES ROSA, João. **Grandes Sertões**: Veredas. 22. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PLATÃO. **A República**. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio. **Repórter Brasil**, São Paulo, 13 de maio de 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SCAVONE JUNIOR. Luiz Antonio. **Manual de arbitragem, mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SEELANDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (R.IHGB)**, Rio de Janeiro, a. 178, v.

473, p. 327-424, jan./mar. 2017. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1xAXeZDjoPGj02ehwX3io_UxnctyluuKO/view. Acesso em: 05 jul. 2023.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002, v. 1.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; RAMIRO, Caio Henrique Lopes; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A longa sombra da casa grande: Notas acerca da inconstitucionalidade da PEC da Escravidão. **Jornal GGN**, São Paulo, 22 de abril de 2023. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/congresso/notas-acerca-da-inconstitucionalidade-da-pec-da-escravidao/>. Acesso em: 26 maio 2023.